

mentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que comprehenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negócio e pretensão de que tratem; ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 55.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de aceitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a ele enviado por intermédio de qualquer estabelecimento dele dependente ou pelo correio.

Art. 56.º As repartições do Ministério enviarão diariamente à Secretaria Geral uma nota de todos os despachos lançados em requerimentos, a fim de serem lançados no livro de porta pelo chefe do pessoal menor.

Art. 57.º Em regra, não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem de informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 58.º Na Secretaria Geral, e em cada uma das repartições do Ministério, qualquer dos amanuenses poderá ser encarregado de dactilografia.

Art. 59.º Toda a correspondência será, tanto quanto possível, feita à máquina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitos no Ministério.

Art. 60.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a que pertencer.

Art. 61.º As minutas de todos os officios expedidos do Ministério, que sejam de natureza a estabelecer doutrina nova ou a interpretar leis ou regulamentos, deverão ter o visto do Ministro e serão arquivadas com esse visto.

Art. 62.º São prohibidos, a não ser como auxiliares do pessoal e sem carácter official, excepto na Repartição de Contabilidade, os livros copiadores.

Art. 63.º Em cada uma das repartições haverá os livros necessários para neles se registarem as notas biográficas relativas ao pessoal delas dependente, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções, e mais factos que importem ao registo biográfico.

Art. 64.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo chefe.

Art. 65.º Ninguém poderá permanecer nos corredores do Ministério, quer sejam empregados públicos, quer não, a não ser por assunto de serviço. O chefe do pessoal menor é responsável pela policia dos corredores.

Art. 66.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro, e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou dele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. Mas as guias de transporte em caminho de ferro, que serão passadas pela Secretaria Geral a requisição das respectivas repartições, só poderão ser em regra fornecidas aos estabelecimentos de ensino que não tenham dotação para ocorrer a essa despesa.

Art. 67.º Todos os empregados do Ministério de Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solícitude e prontidão, devendo todos considerar que são elles que estão ao serviço do público e não este às ordens deles.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:953

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 15.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço de regências provisórias e de desdobramento de classe das escolas de ensino normal, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 13.º do mesmo capítulo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 13.º seja transferida para o artigo 15.º do referido orçamento a quantia de 5.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois do registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:954

Com fundamento no decreto n.º 2:930, de 9 do corrente, suspendendo até ulterior resolução do Congresso da República, a lei n.º 598, de 12 de Junho de 1916, por virtude da qual o pessoal em disponibilidade e os operários e serventes em serviço da Escola Elemental do Comércio de Ferreira Borges, passariam a constituir o quadro efectivo do pessoal menor da mesma escola, tendo nesta conformidade sido descritas no capítulo 6.º do artigo 60.º do orçamento aprovado para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «Pessoal do quadro», as dotações destinadas para pagamento daquele pessoal;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 60.º, seja transferida a quantia de 3.138\$50 para os artigos 61.º e 64.º do mesmo capítulo 6.º, a qual será descrita nos termos seguintes:

Escola Elemental do Comércio de Ferreira Borges

Capítulo 6.º, artigo 61.º — Pessoal em disponibilidade e em serviço.	1.424\$50
Capítulo 6.º, artigo 64.º — Operários e serventes.	1.714\$00

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.